



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021-L, DE 20 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei propõe a adequação dos espaços físicos de estabelecimentos comerciais que vendem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a fim de disponibilizarem no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nossa Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O artigo 4º do referido Estatuto preconiza:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a fim de promover e assegurar às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida condições de igualdade para o exercício de seus direitos e de suas liberdades fundamentais, apresento este relevante Projeto de Lei para garantir a inclusão social e cidadã dessas pessoas, diminuindo, assim, as barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios privados dos comércios de vestuário e afins localizados em São Roque.

Como representante do povo, Vereador deste Legislativo Municipal, sei que além da superação das barreiras arquitetônicas é necessário a quebra das barreiras atitudinais, que se caracterizam por atitudes que impedem o pleno acesso aos espaços e atividades pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pois existem maneiras de se comportar que podem inibir, coibir, oprimir, desencorajar, restringir ações e permanências nos espaços por essas pessoas a partir daquelas que não possuem deficiências.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante e relevante Projeto de Lei a fim de tornar São Roque uma cidade exemplo e referência na criação de políticas públicas de ações afirmativas que atendam a todos de maneira equânime para proporcionar o acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em locais públicos ou privados, em condições de igualdade.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 20/07/2021 - 14:57 8042/2021, de 20 de julho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSUR 20/07/2021 - 14:57 8042/2021/fap



PROJETO DE LEI Nº 56/2021

De 20 de julho de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provador de roupas adaptado.

§2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de disponibilizar o provador adaptado.

Art. 2º Os provadores de roupas destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 20 de julho de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERNÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/07/2021 - 14:57 8042/2021/fap